



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 53, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, que dá nova redação ao § 4° do art. 225 da Constituição Federal, para alterar a lista dos biomas brasileiros considerados patrimônio nacional.



SF/13329.27007-42

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 53, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Crivella, visa a incluir o Cerrado, a Caatinga, a Mata dos Cocais e os Campos Sulinos no conjunto de ecossistemas definidos como patrimônio nacional pelo § 4° do art. 225 da Constituição Federal (CF).

Com esse objetivo, a PEC sob exame propõe a seguinte redação ao dispositivo constitucional:

“Art. 225. ....

.....

§ 4° A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense brasileiro, a Zona Costeira, o Cerrado, a Caatinga, a Mata dos Cocais e os Campos Sulinos são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

..... (NR)”

A proposição, segundo a justificção que a acompanha, procura corrigir lacuna do legislador constituinte, que não dispensou tratamento



equivalente a outros biomas nacionais que detêm, igualmente, importância e valor ecológico ímpares.

Na justificação, os signatários da PEC argumentam:

*O Cerrado é o segundo maior bioma do território nacional (...) e engloba ampla variedade de fitofisionomias, com elevada biodiversidade tanto de flora quanto de fauna. A Caatinga, por sua vez, é bioma exclusivamente brasileiro, o que vale dizer que seu patrimônio biológico é único. A Mata dos Cocais – onde predominam a carnaúba, o babaçu e o buriti – é vegetação típica de transição entre a Floresta Amazônica e a Caatinga. Os Pampas ou Campos Sulinos apresentam abundante diversidade de fauna, com espécies endêmicas, raras e muitas delas igualmente em perigo de extinção.*

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 53, de 2009, atende às exigências previstas no art. 60 da Carta Magna. A proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa; não pretende abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais; não trata de matéria já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa; e não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Com respeito ao mérito, apresentamos às considerações dos nobres pares as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar, nada temos a objetar em estender aos biomas do Cerrado e da Caatinga – que não foram alcançados pelo § 4º do art. 225 da Carta Magna – a mesma qualificação já conferida à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira.

Cabe observar que o art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, reconhece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao





poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Conferir à Caatinga e ao Cerrado o *status* constitucional de patrimônio nacional representa corrigir omissão da Carta Magna, que certamente se deu em virtude do pouco conhecimento técnico e divulgação desses ecossistemas, e não por razões científicas.

Ocorre que o Senado Federal já aprovou a PEC nº 51, de 2003, ora tramitando na Câmara dos Deputados na forma da PEC nº 504, de 2010, com o mesmo objetivo de inserir o Cerrado e a Caatinga no conjunto de ecossistemas definidos como patrimônio nacional pelo § 4º do art. 225 da CF. A matéria, com parecer favorável, está na pauta do Plenário daquela Casa legislativa.

Por sua vez, a Mata dos Cocais constitui vegetação típica de áreas de transição entre os biomas Floresta Amazônica e Caatinga. Não vemos razão técnica para particularizar essa formação vegetal no texto do § 4º do art. 225 da Carta Magna, como propõe a PEC sob exame – ainda mais se considerarmos que a Caatinga já está sendo alçada à condição de patrimônio nacional, como apontado acima.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada pela PEC nº 53, de 2009, já está contida no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 504, de 2010 (PEC nº 51, de 2003, na origem), que o tema já foi objeto de deliberação por esta Casa, e que não vislumbramos razão para o tratamento proposto para a Mata dos Cocais, sugerimos sua rejeição.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

, Relator



SF/13329.27007-42